



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501456-58.2023.8.26.0630, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes ADLHER LUIZ RODRIGUES ILHANES PINTO e GUILHERME DE GODOY, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 21298
APELAÇÃO CRIMINAL: 1501456-58.2023.8.26.0630
APELANTES: ADLHER LUIZ RODRIGUES ILHANES PINTO
GUILHERME DE GODOY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SUMARÉ - 1ª VARA CRIMINAL
MM. Juiz prolator: Dr. Aristóteles de Alencar Sampaio

ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA, APLICAÇÃO INTEGRAL DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E MENORIDADE, FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL. Materialidade e autoria comprovadas pela confissão dos réus em juízo, depoimento firme da vítima, declarações coerentes dos policiais militares e apreensão do veículo subtraído. Palavra da vítima com especial relevância nos crimes patrimoniais, especialmente quando corroborada pelos demais elementos probatórios. **CONSUMAÇÃO.** Inversão da posse do bem mediante grave ameaça caracterizada, sendo irrelevante a posterior recuperação. Aplicação da Súmula 582 do STJ e da teoria da amotio. Não reconhecimento da tentativa. **MAJORANTE.** Concurso de agentes (art. 157, §2º, II, CP) incontroverso, diante da confissão dos réus e comprovação da atuação conjunta com divisão de tarefas. **PENAS.** Redimensionamento da base para 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, considerando a valoração negativa das consequências do crime (subtração de veículo avaliado em R\$ 56.000,00), com exasperação reduzida de ½ para 1/6 do piso legal. Manutenção das atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) e da menoridade relativa (art. 65, I, CP), com redução da pena intermediária ao mínimo legal, de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, em observância à Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, aumento de 1/3 pela causa de aumento do concurso de agentes, resultando na pena definitiva de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa no valor mínimo legal. **REGIME E BENEFÍCIOS.** Manutenção do regime inicial fechado, justificado pela pena concretizada e circunstâncias judiciais desfavoráveis,

observadas as consequências relevantes do crime, periculosidade demonstrada pelo modus operandi e premeditação da conduta. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, CP) e suspensão condicional da pena pelos mesmos motivos (art. 77, CP), incompatíveis com as penas aplicadas.

Parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar as penas para 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, mantido o regime inicial fechado e demais disposições da sentença.

Trata-se de recurso de apelação defensivo interposto contra a r. sentença de fls. 179/181, publicada em 19/06/2024 (fls. 193), cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **ADLHER LUIZ RODRIGUES ILHANES PINTO** e **GUILHERME DE GODOY** às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa mínimos, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, assegurado o recurso em liberdade.

O Ministério Público não recorreu da r. sentença.

Em suas razões recursais, os apelantes, conformados com o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas, pleiteiam a reforma da sentença alegando que as atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e da menoridade relativa (art. 65, I, CP) não foram consideradas adequadamente, requerendo que sejam aplicadas no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Argumentam ainda que o crime não foi

consumado, devendo ser reconhecida a tentativa (CP, art. 14).

Subsidiariamente, pugnam pela fixação de regime inicial aberto ou semiaberto, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e pelo direito de recorrer em liberdade. Por fim, requerem a concessão da justiça gratuita.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento dos recursos defensivos.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo parcial provimento do recurso interposto, tão somente para que seja estabelecido o regime inicial semiaberto (fls. 226/231).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, no dia 12.12.2023, os acusados foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (fls. 81/83), porque, segundo a denúncia, no dia 3 de dezembro de 2023, por volta de 2h30min, na Rua Valda Ferreira, 270, no Parque Industrial Bandeirantes, em Sumaré/SP, os acusados, agindo com unidade de desígnios e divisão de tarefas, mediante grave ameaça, subtraíram para si um veículo GM/Prisma de placas PT0G92, pertencente a Marcio Alessandro Bilatti.

A denúncia foi recebida em 19/12/2023 (fls. 85/88).

Finda a instrução criminal, foi prolatada

a r. sentença ora impugnada, nos termos e limites acima expostos.

Pois bem.

Não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitivas, mesmo porque os réus, apesar de silentes na polícia (fls. 6/7), confessaram o crime em juízo, reconhecendo a prática do roubo (fls. 162 e mídia digital), fato este que está em sintonia com o auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16) e relatório final de inquérito policial (fls. 77/78).

Não somente isso.

As confissões dos acusados estão em sintonia também com os demais elementos de convicção produzidos durante a persecução penal (CPP, art. 197), porquanto o ofendido Márcio Alessandro Bilatti, nas duas ocasiões em que foi ouvido (fls. 5, 162 e mídia digital), confirmou que teve seu veículo subtraído pelos réus, que solicitaram uma corrida por aplicativo e, durante o trajeto, anunciaram o assalto, encostando um objeto em suas costas. A vítima logrou evadir-se, enquanto os réus se apoderaram do veículo, sendo este posteriormente localizado através do rastreamento do celular da vítima que ficara no interior do automóvel.

Destaque-se que *"em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve,*

com firmeza, a cena criminosa" (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

Os policiais militares Nielly Galvez Marques e Kauê Pedro Guardiano Carneiro, também ouvidos em ambas as fases do processo (fls. 3/4, 162 e mídia digital), narraram que foram acionados sobre um veículo roubado sendo rastreado através do telefone celular da vítima. Ao localizarem o automóvel, viram Adlher descendo e Guilherme, ao avistar a viatura, fugiu com o carro, sendo posteriormente capturado após abandonar o veículo e tentar evadir-se a pé.

E conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"são válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha"* (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

Vale ressaltar que o veículo foi recuperado e os réus foram reconhecidos pela vítima tanto na polícia como em juízo. A prova testemunhal, acrescida das confissões dos acusados e da apreensão do veículo em poder dos réus, evidencia que foram eles os autores do roubo.

Nesse contexto, não se cogita afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois, como visto acima, há farta prova

produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, a confirmar os elementos de prova colhidos na fase investigativa. Tampouco há se cogitar ofensa ao artigo 197 do Código de Processo Penal, mesmo porque a confissão dos acusados restou robustamente corroborada pelo restante da prova coligida aos autos.

E ao contrário postulado pela d. Defesa,
não há se falar em reconhecimento da forma tentada.

Nos termos da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, "*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*".

Aplica-se, na hipótese, a teoria da *amotio*, segundo a qual o delito de furto (e também o de roubo, dada a identidade do elemento subtração) consuma-se no momento em que o agente reverte para si a posse do bem da vítima, que, com a remoção da *res* do local em que se encontrava, perde a disponibilidade sobre a coisa, mostrando-se irrelevante para a consumação do delito a posse mansa e pacífica da res, o deslocamento do bem para além da esfera da vigilância do ofendido, ou, ainda, eventual recuperação da coisa subtraída.

No caso em tela, os acusados, após anunciarem o assalto e ameaçarem a vítima, apoderaram-se do veículo e empreenderam fuga com ele, caracterizando a inversão da posse e,

consequentemente, a consumação do delito. O fato de terem sido capturados posteriormente e o bem recuperado não desnatura a consumação, pois a vítima já havia perdido a disponibilidade do bem, ainda que momentaneamente.

Quanto à **majorante do concurso de agentes** (CP, art. 157, § 2º, II), sua incidência é incontestável, uma vez que os próprios réus confessaram ter praticado o crime em conjunto, atuando com unidade de desígnios e divisão de tarefas, o que potencializou a intimidação da vítima e reduziu sua possibilidade de resistência. A prova oral confirma que Guilherme conduzia o veículo após a subtração, enquanto Adlher ocupava o banco do passageiro, evidenciando a prévia combinação e o planejamento da empreitada criminosa.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, é de rigor a manutenção da condenação dos réus ADLHER e GUILHERME pela prática do crime de roubo consumado majorado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II).

Passo à análise das penas aplicadas.

Na **primeira fase**, o MM. Juiz *a quo* fixou a pena-base em metade acima do mínimo legal, 6 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, considerando as consequências do crime, em especial "*o muito elevado valor do bem subtraído (um carro no valor de R\$ 56.000,00), que ofende de forma especial ao bem jurídico tutelado pela norma penal*" (fl. 180).

Em que pese correta a valoração negativa

das consequências do delito, o incremento aplicado revela-se manifestamente desproporcional. Considerando que apenas uma única circunstância judicial foi desfavorável aos acusados e que sua gravidade não extrapola aquela inerente à própria circunstância, a exasperação da pena-base deve ser restringida ao patamar de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal cominado, em observância aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, patamar que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, refletindo adequadamente o desvalor da conduta sem exceder o necessário para a reprovação e prevenção do crime.

Na **segunda fase**, bem reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d") e da menoridade relativa (CP, art. 65, I), uma vez que os réus confessaram o crime e, à época dos fatos, contavam com menos de 21 anos de idade (fls. 6/7).

As atenuantes deveriam, em tese, reduzir a pena em 1/6 (um sexto) cada uma. Contudo, em atenção à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*", recentemente ratificada pela Terceira Seção daquela Corte no julgamento do REsp 1.869.764-MS (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, j. 14/08/2024 – Info 823), reduzo a pena intermediária para 4 (quatro) anos de

reclusão e 10 (dez) dias-multa, que corresponde ao mínimo legal previsto para o crime de roubo simples.

Na **derradeira fase**, mantém-se o incremento da pena de 1/3 (um terço) pela causa de aumento do concurso de agentes, resultando em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa mínimos, que é a nova definitiva**.

O **regime inicial fechado** deve ser mantido, em que pese o respeitável parecer do culto Procurador de Justiça oficiante, pois, embora a pena tenha sido concretizada em mais de quatro e menos de oito anos de reclusão, as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis (art. 33, parágrafo 3º, do Código Penal).

As consequências do crime foram valoradas negativamente, tendo em vista o expressivo valor do bem subtraído (R\$ 56.000,00) (CP, art. 33, §3º).

O crime, ademais, foi praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça à pessoa, com simulação de arma de fogo, revelando periculosidade dos agentes. O *modus operandi* – solicitação de serviço de transporte por aplicativo para, em momento oportuno, anunciar o assalto – demonstra premeditação e frieza, mostrando-se o regime fechado como o único adequado para reprovação e prevenção do crime (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

Nesse sentido:

“No caso, o regime inicial fechado foi aplicado pela gravidade concreta da conduta, a qual foi ressaltada pelo Tribunal a quo, tendo em vista as circunstâncias que envolveram os delitos, os quais foram cometidos mediante concurso de três agentes, sendo que, em um dos roubos, os assaltantes se passaram por passageiros para abordar motorista de aplicativo, elementos que tornam patente a especial gravidade do modus operandi dos delitos.” (AgRg no HC n. 659.738/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

Incabível a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja pelo *quantum* superior a quatro anos, seja pela grave ameaça empregada (CP, art. 44, I), seja ainda pela reincidência em crime doloso (CP, art. 44, II). Pelos mesmos motivos, inviável também a **suspensão condicional da pena** (CP, art. 77).

Inócuo o pedido de concessão do **direito de recorrer em liberdade**, eis que mantido na r. sentença (fl. 181).

No mais, indefiro o pedido de **gratuidade de justiça**. Com efeito, as custas processuais possuem natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/03. Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o pagamento das custas deve ser efetuado perante o Juiz da Vara onde tramitou o processo, após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, "a").

A aferição das condições econômicas do réu, a justificar eventual suspensão da exigibilidade das custas processuais, é de competência do Juízo das Execuções Criminais, no momento da exigência do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

"O momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais'" (STJ - AgRg no AREsp 2.365.825/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28.08.2023).

"A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação" (STJ - AgRg no AREsp 254.330/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25.03.2013).

Portanto, eventuais questões referentes à impossibilidade de pagamento das custas processuais devem ser formuladas perante o Juízo da Execução.

DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para redimensionar as penas de
ADLHER LUIZ RODRIGUES ILHANES PINTO e **GUILHERME DE GODOY** a **5**
(cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa
mínimos, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos
fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora